



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/175 (PUB-TV)

Infração das regras relativas aos tempos de publicidade (art.º 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), no serviço de programas SIC, do operador SIC – Soc. Independente de Comunicação, SA - outubro, novembro e dezembro de 2015

**Lisboa
27 de julho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/175 (PUB-TV)

Assunto: Infração das regras relativas aos tempos de publicidade (art.º 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), no serviço de programas SIC, do operador SIC – Soc. Independente de Comunicação, SA - outubro, novembro e dezembro de 2015

1. Factos

- 1.1.** No âmbito da verificação do cumprimento dos limites impostos à difusão de mensagens publicitárias, contidos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei nº 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), a ERC procedeu à análise mensal do volume publicitário emitido, por unidades de hora, no serviço de programas televisivo *SIC*, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 (4.º trimestre de 2015).
- 1.2.** Prevê o n.º 1 do artigo 40.º, do referido diploma que «[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».
- 1.3.** A SIC é um serviço de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias, ou seja, 12 minutos entre duas unidades de hora.
- 1.4.** Nas análises efetuadas, foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, designadamente as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não fossem próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores.
- 1.5.** Para além destas, em respeito pela LTSAP, foram ainda objeto de exclusão do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no art.º 41.º-C, da Lei da Televisão, por não

estarem sujeitas a qualquer limitação, designadamente a identificação do patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e, ainda, as mensagens respeitantes a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidas gratuitamente.

- 1.6.** No âmbito de uma colaboração estreita e regular com os operadores televisivos sujeitos à fiscalização da ERC, a SIC enviou mensalmente por correio eletrónico a listagem das campanhas transmitidas gratuitamente no seu serviço de programas, contendo, entre outras informações, a identificação das mensagens e os respetivos anunciantes [cfr. Figuras 1 a 3].

Fig.1 - Campanhas identificadas pela SIC como transmitidas gratuitamente- outubro 2015

Campanhas outubro 2015						
Campanha em outubro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
24-10-2015	31-10-2015	20"	20	The Experience Group	Cinderela	Cultura
11-10-2015	24-10-2015	33"	60	APEITE	Portugal Fashion	Cultura
01-10-2015	31-10-2015	23"	171	Grupo Chiado	Team de Sonho	Cultura
03-10-2015	31-10-2015	25"	150	Novagência	GNR - Caixa Negra	Cultura
02-10-2015	19-10-2015	23"	91	Sandra Barata Belo	Carta de uma Desconhecida - Sandra Barata Belo	Cultura
01-10-2015	24-10-2015	23"	90	The Gift	The Gift	Cultura
20-10-2015	31-10-2015	22" 19"	35	The Experience Group	Branca de Neve	Cultura
20-10-2015	31-10-2015	20"	9	Musica no Coração	Vodafone Mexfest	Cultura
21-10-2015	31-10-2015	23"	57	Audiaveloso	DAMA	Cultura
27-10-2015	31-10-2015	30"	11	Better World	Rock in Rio 30 anos	Cultura
01-10-2015	18-10-2015	23"	75	Lanterna de Pedra	Legend Of OZ - Dorothy Returns	Cultura
01-10-2015	31-10-2015	20"	30	Associação Portuguesa de Apoio á Vítima	infovítimas.pt	Solidariedade
02-10-2015	30-10-2015	20"	14	Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos	Linha de Apoio	Solidariedade
01-10-2015	04-10-2015	20"	4	PSI (Associação para a promoção de segurança infantil)	Atropelamentos	Solidariedade
17-10-2015	31-10-2015	22"	14	CONSULTING - Consultoria e Comunicação para a Saude	AVC: Eu não arrisco	Solidariedade
16-10-2015	31-10-2015	15"	24	MEC - GLOBAL	Campanha de Prevenção Cancro da Mama	Solidariedade
01-10-2015	31-10-2015	20"	16	Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos	Cancro de Cabeça e Pescoço	Solidariedade
26-10-2015	30-10-2015	20"	5	PUREACTIVISM / Liga Portuguesa contra o Cancro	Comédia por uma causa séria	Solidariedade
21-10-2015	31-10-2015	30"	10	UNICEF	Crianças da Síria	Solidariedade
26-10-2015	31-10-2015	20"	6	Federação Nacional de Associações Juvenis	14º Encontro Nacional de Associações Juvenis	Solidariedade
07-10-2015	10-10-2015	21"	7	Instituto Portugueses do Sangue e Transplantação	Dia Europeu Doação Órgãos e Transplante 2015	Solidariedade
01-10-2015	31-10-2015	35"	29	MOVIMENTO ECO	INCENDIOS 2015- (Cigarro Fogueira)	Solidariedade
16-10-2015	31-10-2015	40"	47	Medipress, Ida	Visão Delta- Vive Mais Portugal	Solidariedade
01-10-2015	02-10-2015	44"	2	Ministério da Administração Interna	Recenseamento Eleitoral - Saiba onde votar - 2015	Solidariedade
17-10-2015	31-10-2015	15" + 30"	79	NOS - Lusomundo Audiovisuais	Á Procura de Uma Estrela	Cultura
18-10-2015	31-10-2015	25" + 28"	93	Sociedade Portuguesa de Pneumologia	SPP - Esquadrão Pneumonia - Vacinação	Solidariedade
08-10-2015	31-10-2015	10" + 15" + 30"	305	Unilever - Divisão HPC	Rexona - Corra Por Mais - VIP - Agradecimento	Solidariedade
20-10-2015	31-10-2015	20"	54	Vodafone	Vodafone Mexefest	Cultura
06-10-2015	11-10-2015	20"	18	O Som e A Furia	1001 Noites - Volume 3 : O Encantado	Protocolo
03-10-2015	09-10-2015	21"	18	Alambique	Outros Amarão As Coisas Que Eu Amei	Protocolo
23-10-2015	31-10-2015	24"	97	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - O Meu Avô Luís	Cultura
01-10-2015	23-10-2015	20"	255	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - Anjos e Milagres	Cultura
14-10-2015	25-10-2015	22"	53	Festival Musica Junior	Concertos Portugal Solidário	Solidariedade
22-10-2015	31-10-2015	33"	39	Liga Portuguesa Contra O Cancro	Peditorio Nacional da Luta Contra o Cancro	Solidariedade

Fig.2 - Campanhas identificadas pela SIC como transmitidas gratuitamente- novembro 2015

Campanhas Novembro 2015

Campanha em novembro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
01-11-2015	30-11-2015	20"	167	The Experience Group	Cinderela	Cultura
25-11-2015	30-11-2015	30"	22	SIC Esperança	Lidl Sic Esperança	Cultura
01-11-2015	08-11-2015	23"	56	Grupo Chiado	Team de Sonho	Cultura
17-11-2015	24-11-2015	23"	34	Meo Arena	Concerto de Ano Novo 2016	Cultura
26-11-2015	30-11-2015	23"	21	Feira Viva	Perlim	Cultura
09-11-2015	30-11-2015	24"	86	The Gift	The Gift	Cultura
01-11-2015	30-11-2015	19" 20"	164	The Experience Group	Branca de Neve	
01-11-2015	23-11-2015	20"	34	Musica no Coração	Vodafone Mexfest	Cultura
01-11-2015	11-11-2015	23"	72	Audioveloso	DAMA	Cultura
01-11-2015	15-11-2015	30"	97	Better World	Rock in Rio 30 anos	Cultura
		40"				
		35"				
10-11-2015	19-11-2015	40"	54		Rock in Rio Banda	Cultura
		35"				
20-11-2015	30-11-2015	55"	80			Rock in Rio Kit Natal
01-11-2015	30-11-2015	20"	87	Associação Portuguesa de Apoio Á Vitima	INFOVITIMAS.PT	Solidariedade
01-11-2015	30-11-2015	22"	87	S CONSULTING - Consultoria e Comunicação para a Saude	AVC: Eu não arrisco	Solidariedade
17-11-2015	30-11-2015	19"	40	ATTITUDE	Nutrição Oncologica - Receitas para uma vida c/ sabor	Solidariedade
01-11-2015	30-11-2015	30"	90	UNICEF	CRIANÇAS DA SIRIA	Solidariedade
01-11-2015	15-11-2015	20"	46	Federação Nacional de Associações Juvenis	14º Encontro Nacional de Associações Juvenis	Solidariedade
17-11-2015	30-11-2015	20"	42	Banco Alimentar contra a Fome	Recolha de Alimentos	Solidariedade
17-11-2015	21-11-2015	27"	22	Corpo Diplomático	Bazar Diplomático	Solidariedade
07-11-2015	15-11-2015	10"	24	Colégio do Amor de Deus	Concerto Solidário - SOS Apoio Refugiados	Solidariedade
17-11-2015	30-11-2015	29"	39	Lions Club	Dia Mundial de Diabetes (Lions)	Solidariedade
17-11-2015	30-11-2015	10"	38	Associação Novo Futuro	Feira da Solidariedade Novo Futuro	Solidariedade
01-11-2015	10-11-2015	24"	116	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - O Meu Avô Luís	Cultura
13-11-2015	30-11-2015	20"	90	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - Aos Olhos da Rita	Cultura
11-11-2015	30-11-2015	22"	69	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - O Príncipezinho	Cultura
13-11-2015	30-11-2015	5" + 40" + 41"	65	SONAE	Worten - Código dá Vinte (diversos)	Solidariedade
		47" + 50" + 54"				
17-11-2015	22-11-2015	21"	18	Midas Filmes	Montanha	Protocolo
18-11-2015	30-11-2015	30"	44	Banco de Portugal	Nova nota de 20 Euros	Divulgação
25-11-2015	30-11-2015	30"	15	LIDL	Mais para todos	Solidariedade
01-11-2015	30-11-2015	45"	129	Medipress	Visão / Delta Vive Mais Portugal	Solidariedade
01-11-2015	07-11-2015	15" + 30"	20	NOS	À Procura de uma Estrela	Solidariedade
09-11-2015	15-11-2015	25"	20	Sociedade Portuguesa de Pneumologia	Esquadrão Pneumonia - Vacinação	Solidariedade
01-11-2015	07-11-2015	10"	65	Unilever	Rexona - Corre por mais	Solidariedade
01-11-2015	24-11-2015	20"	52	Vodafone	Vodafone Mexfest	Cultura

Fig.3 - Campanhas identificadas pela SIC como transmitidas gratuitamente- dezembro 2015

Campanhas Dezembro 2015

Campanhas em Dezembro		Duração do spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
01-12-2015	31-12-2015	20"	157	The Experience Group	Cinderela	Cultura
01-12-2015	30-12-2015	30"	83	Sic Esperança	Lidl Sic Esperança	Cultura
08-12-2015	31-12-2015	33"	89	Sic Esperança	Porto Editora - Sic esperança	Cultura
16-12-2015	25-12-2015	23"	35	Meo Arena	Concerto de Ano Novo 2016	Cultura
01-12-2015	27-12-2015	23"	83	FeiraViva	Perlim	Cultura
01-12-2015	19-12-2015	24"	64	The Gift	The Gift	Cultura
		23"				
01-12-2015	31-12-2015	20"	178	The Experience Group	Branca de Neve	Cultura
01-12-2015	20-12-2015	55"	119	Better World	Rock in Rio Kit Natal	Cultura
14-12-2015	18-12-2015	25"	13	Grupo Chiado	Anselmo Ralph	Cultura
01-12-2015	06-12-2015	20"	6	YellowStar Company	A Bela e O Monstro - Sessão de Inclusão	Solidariedade
01-12-2015	12-12-2015	20"	11	YellowStar Company	Alice no País das Maravilhas - Sessão Inclusão	Solidariedade
01-12-2015	31-12-2015	22"	31	S.Consulting - Consultoria e Comunicação para a Saúde	AVC: Eu não arrisco	Solidariedade
01-12-2015	09-12-2015	19"	8	Attitude	Nutrição Oncológica - Livro de Receitas - Uma Vica com Sabor	Solidariedade
01-12-2015	06-12-2015	20"	6	Banco Alimentar contra a Fome	Recolha de Alimentos	Solidariedade
01-12-2015	31-12-2015	29"	31	LIONS CLUB	Dia Mundial de Diabetes (LIONS)	Solidariedade
21-12-2015	31-12-2015	23"	11	Legião Boa Vontade	LBV - Natal 2015	Solidariedade
21-12-2015	31-12-2015	20"	11	Make A Wish - Portugal	Make A Wish - ESTRELA	Solidariedade
14-12-2015	31-12-2015	24"	140	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - O Meu Avô Luís	Divulgação
01-12-2015	14-12-2015	20"	68	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - Aos Olhos da Rita	Divulgação
01-12-2015	14-12-2015	22"	44	SIC/GUERRA E PAZ	Clube do Livro - O Príncipezinho	Divulgação
18-12-2015	24-12-2015	15"	26	MGN Filmes	Amor Impossível	Protocolo
16-12-2015	31-12-2015	25"	21	Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária	Cansaço Natal + Alcool Natal ; Cansaço Ano Novo - Alcool Ano Novo	Solidariedade
01-12-2015	01-12-2015	30"	3	Banco de Portugal	Nova nota de 20	Divulgação
01-12-2015	31-12-2015	30"	155	LIDL	Lidl Mais para todos	Solidariedade
01-12-2015	31-12-2015	45"	91	Medipress	Visão / Delta Vive Mais Portugal	Solidariedade
01-12-2015	24-12-2015	41"+44"+47"	103	SONAE - Comercio e Serviços	Woten - Codigo Dávinte	Solidariedade
		49"+50"+54"				
01-12-2015	24-12-2015	41"+44"+47"	50	SONAE - Comercio e Serviços	Woten - Codigo Dávinte	Solidariedade
		49"+50"+54"				

2. Análise e Fundamentação

- 2.1.** Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade”.
- 2.2.** Nos termos do art.º 93.º, n.º 1, da Lei da Televisão, compete à ERC a regulação das matérias previstas nesse diploma e a fiscalização do seu cumprimento.
- 2.3.** A exclusão ou não das *campanhas transmitidas gratuitamente* pelos serviços da ERC é realizada, desde agosto de 2015, com base nos critérios adotados por esta Entidade em Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador de 6 de maio de 2015 na sequência de um pedido de esclarecimentos apresentado pela TVI sobre a matéria – e notificado ao operador SIC pelo ofício n.º 6095, datado de 16 de julho de 2015 –, que passam por uma avaliação casuística das “campanhas gratuitas” elencadas pelo operador, a fim de se verificar se as mesmas encerram em si os requisitos necessários ao seu enquadramento na norma de exceção do artigo 41.º-C, da LTSAP.
- 2.4.** Com base nessa avaliação, foram contabilizadas várias infrações ao limite de tempo reservado à publicidade televisiva e televenda ao longo dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, as quais foram notificadas ao operador através dos Ofícios SAI-ERC/2016/709, SAI-ERC/2016/710, SAI-ERC/2016/712, todos de 19 de fevereiro de 2016, posteriormente completados e alterados via correio eletrónico em 9 de março de 2016 (o referido e-mail visou fornecer ao operador o descritivo de todos os *breaks* onde se verificaram excessos).
- 2.5.** Conforme referido, a primeira avaliação efetuada, e notificada ao operador, teve por base os critérios adotados por esta Entidade em Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador de 6 de maio de 2015; as campanhas transmitidas gratuitamente e elencadas pelo operador (cfr. Figs 1 a 3) foram casuisticamente avaliadas a fim de se verificar se as mesmas poderiam incluir-se na norma de exceção do artigo 41.º-C, da LTSAP e, assim, ser ou não excluídas do cômputo dos tempos de publicidade televisiva e televenda.
- 2.6.** O entendimento da ERC sobre a matéria, plasmado no referido Parecer de 6 de maio de 2015, tem sido contestado pelos operadores SIC e TVI, quer em reunião com a ERC, quer pela

apresentação, em inícios de maio de 2016, de um documento conjunto denominado “Conceito de publicidade televisiva no direito europeu e português – contributo para a delimitação das mensagens que contam para o limite horário de emissão de publicidade”.

- 2.7.** Mais recentemente, em 13 de abril de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade a concessão de um período de adaptação às regras nesta matéria, o qual vigorará até 31 de agosto de 2016, tendo sido notificado ao operador SIC em 20 de abril de 2016.
- 2.8.** Desta forma, a presente decisão não se pronunciará sobre os excessos apurados que se encontram diretamente relacionados com as campanhas indicadas pelo operador e que, após avaliação da ERC, esta considerou não deverem ser excluídas do cômputo dos tempos de publicidade televisiva e televenda. Refira-se, contudo, que ao operador foi facultada toda a informação relativa à análise prévia efetuada pelos serviços da ERC.
- 2.9.** Assim, atendendo ao período de adaptação concedido aos operadores pelo Conselho Regulador da ERC, foram retiradas da análise *todas* as campanhas elencadas pelo operador nas *listagens de campanhas transmitidas gratuitamente* (cfr. Fig.s 1 a 3) dos tempos reservados a publicidade televisiva e televenda, concluindo-se que o limite de tempo legalmente permitido para a emissão de publicidade televisiva e televenda nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 foi ultrapassado nas seguintes datas e blocos horários:
- a) 13 de outubro de 2015 – 21h-22h – total de 12m35s
 - b) 26 de outubro de 2015 – 23h-24h – total de 12m24s
 - c) 5 de novembro de 2015 – 22h-23h – total de 19m40s
 - d) 14 de novembro de 2015 – 1h-2h – total de 13m14s
 - e) 26 de novembro de 2015 – 18h-19h – total de 12m24s
 - f) 30 de novembro de 2015 – 22h-23h – total de 12m07s
 - g) 5 de dezembro de 2015 – 8h-9h – total de 12m07s
 - h) 10 de dezembro de 2015 – 22h-23h – total de 23m16s
- 2.10.** Na sequência das notificações efetuadas, o operador pronunciou-se a 8 de abril de 2016, o que fez nos seguintes termos (em síntese):
- 2.10.1.** 13 de outubro de 2015 – 21h/22h – excesso contabilizado de 35 segundos – «[...] neste dia o Jornal da Noite – programa emitido em direto – terminou antecipadamente porque no alinhamento do Jornal se pré contabilizou uma duração

superior à que efetivamente ocorreu da peça jornalística relativa à negociação entre António Costa, Pedro Passos Coelho e Paulo Portas para firmar os pressupostos da governação, que saiu gorada e decorreu num período inferior ao inicialmente previsto, pelo que teve de ser incluído um spot para preencher o espaço e não desalinhar toda a emissão».

- 2.10.2.** 26 de outubro de 2015 – 23h/24h – excesso contabilizado de 24 segundos – «[...] não deve ser contabilizada a mensagem relativa ao Clube do Livro SIC “O Meu Avô Luís”, tanto mais que este é a reprodução em livro de um documentário produzido pela SIC, com emissão na antena da SIC (...) [não deve ser contabilizada a] mensagem relativa à divulgação do concerto da banda de música GNR, no qual a SIC foi o parceiro média oficial (...)». O operador reforça que se trata de «campanhas de promoção e divulgação da cultura (portuguesa) (...) reiteradamente aceites pela ERC».
- 2.10.3.** 5 de novembro de 2015 – 22h/23h – excesso contabilizado de 7 minutos e 40 segundos – «[...] neste dia procedeu à emissão em direto do Jogo de Futebol da Liga Europa entre o Sporting e o Skenderbeu [e] devido ao atraso registado no final do jogo disputado (...) parte do bloco publicitário previsto para a faixa das 21 horas acabou por ser emitido na faixa horária das 22 horas (...)».
- 2.10.4.** 14 de novembro de 2015 – 1h/2h – excesso contabilizado de 1 minutos e 14 segundos – «[...] os dias 13 e 14 de novembro (madrugada) sofreram alterações imprevistas e excecionais da grelha de programação, dado que no dia 13 de novembro ocorreram os atentados terroristas em Paris, cuja cobertura jornalística foi realizada em simultâneo entre a SIC e a SIC Notícias (...) [p]or isso, os blocos publicitários resvalaram uma hora e manteve-se naquele bloco das 1h-2h – tal como inicialmente previsto – uma mensagem exclusiva da Audi com duração de 1 minuto e 30 segundos, cuja transmissão estava devidamente agendada para o bloco anterior (...)».
- 2.10.5.** 26 de novembro de 2015 – 18h/19h – excesso contabilizado de 24 segundos – «[...] foi indevidamente incluída no tempo de contagem de publicidade televisiva (...) a mensagem relativa à divulgação do espetáculo para crianças “Cinderela no Gelo”, no qual a SIC foi o parceiro média oficial». O operador reforça que se trata de uma

«campanha de promoção e divulgação da cultura (...) reiteradamente aceites pela ERC».

2.10.6. 30 de novembro de 2015 – 22h/23h – excesso contabilizado de 7 segundos – «[...] foi indevidamente incluída no tempo de contagem de publicidade televisiva a mensagem relativa à divulgação de vários concertos no âmbito do evento Rock In Rio, no qual a SIC é o parceiro média oficial, acrescentando que, além disso, faz cobertura mediática incluída na sua grelha de programação dos concertos (excertos) que ocorrem e promove entrevistas, etc, pelo que além de se tratar de promoção e divulgação da cultura, é também a promoção de programas da SIC». Neste caso, e no que se refere ao Rock In Rio, o operador alega que a ERC está erradamente a contabilizar os «cartões de patrocínio e os cartões de media partner da SIC».

2.10.7. 5 de dezembro de 2015 – 8h/9h – excesso contabilizado de 7 segundos – o operador alega desconhecer o tempo excedido pois «[...] se no ofício (...) se escreve que a SIC teria excedido 15 segundos (...) já no email de 9 de março escreve-se “baixou para 12m47s” o que é, naturalmente, discrepante». O operador indica, contudo, que «[...] foi indevidamente incluída no tempo de contagem de publicidade televisiva (...) a mensagem relativa ao espetáculo para crianças “Cinderela no Gelo”, no qual a SIC foi o parceiro média oficial, bem como a mensagem relativa ao Clube do Livro SIC “Aos Olhos da Rita”». O operador reforça que se trata de «de promoção e divulgação da cultura (...) reiteradamente aceites pela ERC».

2.10.8. 10 de dezembro de 2015 – 22h/23h – excesso contabilizado de 11 minutos e 16 segundos – «[...] neste dia procedeu à emissão em direto do Jogo de Futebol da Liga Europa entre o Sporting e o Besiktas [e] devido ao atraso registado no final do jogo disputado (...) parte do bloco publicitário previsto para a faixa horária das 21 horas acabou por ser emitido na faixa horária das 22 horas (...)».

2.11. Em face da resposta apresentada pelo operador, cumpre analisar cada uma das justificações apresentadas:

2.11.1. 13 de outubro de 2015 – 21h-22h – total de 12m35s – de acordo com o operador, este excesso está diretamente relacionado com a sua programação, motivo porque inclui esta situação no âmbito da dispensa de coima do n.º 3 do art.º 80.º LTSAP. Não pondo em causa a bondade da justificação apresentada, ressalva-se que, de acordo com o proc. ERC/11/2015/936, relativo ao anúncio da programação da SIC no mês de

outubro 2016, nenhuma situação anómala foi detetada no dia 13 no período horário 21h/22h, tendo a telenovela *Coração D'Ouro* iniciado após o *Jornal da Noite* à hora prevista (21h28m). Uma vez que o operador remete a justificação para a menor duração de uma peça jornalística integrada num programa, não é possível o apuramento da veracidade do alegado pelo operador.

Efetuada a contagem dos tempos reservados à publicidade, na hora anterior à ocorrência do excesso e na hora seguinte, apurou-se que, no seu conjunto, foi respeitado o limite acumulado de publicidade previsto no artigo 40.º da Lei da Televisão (n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP) na referida situação. A saber, 10m18s + 12m35s + 12m14s = 35m07s.

2.11.2. 26 de outubro de 2015 – 23h-24h – total de 12m24s – para além das campanhas Clube do Livro SIC “O Meu Avô Luís” e concerto GNR (que não estão a ser contabilizadas pela ERC na presente análise), o break contaria sempre com um excesso de 24 segundos para os quais o operador não apresentou justificação.

2.11.3. 5 de novembro de 2015 – 22h-23h – total de 19m40s – de acordo com o operador, este excesso está diretamente relacionado com a sua programação, motivo porque inclui esta situação no âmbito da dispensa de coima do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP. O operador emitiu nesse dia, em direto, o Jogo de Futebol da Liga Europa entre o Sporting e o Skenderbeu, tendo parte do bloco publicitário previsto para a faixa das 21 horas sido emitido na faixa horária das 22 horas. Não pondo em causa a bondade da justificação apresentada, ressalva-se que, de acordo com o proc. ERC/12/2015/1045, relativo ao anúncio da programação da SIC no mês de novembro, nenhuma situação anómala foi detetada no dia 5 no período horário 22h/23h, tendo a telenovela *Coração D'Ouro* iniciado após o referido jogo à hora prevista (22h09m).

Efetuada a contagem dos tempos reservados à publicidade, na hora anterior à ocorrência do excesso e na hora seguinte, apurou-se que, no seu conjunto, não foi respeitado o limite acumulado de publicidade previsto no artigo 40.º da Lei da Televisão (n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP) na referida situação. A saber, 9m11s + 19m40s + 11m44s = 40m35s, o que não cumpre os requisitos de aplicação do n.º 3 do art.º 80.º LTSAP.

2.11.4. 14 de novembro de 2015 – 1h-2h – total de 13m14s – de acordo com o operador, este excesso está diretamente relacionado com a sua programação e com um *spot*

exclusivo da AUDI que teve uma duração de 1 minuto e 30 segundos. O operador emitiu no final do dia 13 de novembro um *Especial Informação - Última Hora* (às 22h58m) onde fez a cobertura informativa dos atentados terroristas ocorridos em Paris. O referido programa de informação teve repercussão nos programas subsequentes até ao programa *Os Agentes S.H.I.E.L.D.* que foi emitido com atraso à 1h57m do dia 14. Todas as alterações da programação foram validadas no proc. ERC/12/2015/1045, relativo ao anúncio da programação da SIC, no mês de novembro. Poderá esta situação também incluir-se no âmbito da dispensa de coima do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP.

Efetuada a contagem dos tempos reservados à publicidade, na hora anterior à ocorrência do excesso e na hora seguinte, apurou-se que, no seu conjunto, foi respeitado o limite acumulado de publicidade previsto no artigo 40.º da Lei da Televisão (n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP) na referida situação. A saber, 11m07s + 13m14s + 9m49s = 34m10s.

- 2.11.5.** 26 de novembro de 2015 – 18h-19h – total de 12m24s – para além da campanha “A Cinderela no Gelo” (que não está a ser contabilizadas pela ERC na presente análise), o *break* contaria sempre com um excesso de 24 segundos para os quais o operador não apresentou justificação.
- 2.11.6.** 30 de novembro de 2015 – 22h-23h – total de 12m07s – para além das campanhas “Rock In Rio” e “A Cinderela no Gelo” (que não estão a ser contabilizadas pela ERC na presente análise), o *break* contaria sempre com um excesso de 7 segundos para os quais o operador não apresentou justificação.
- 2.11.7.** 5 de dezembro de 2015 – 8h-9h – total de 12m07s – 8h/9h – O inicial excesso contabilizado de 55 segundos (notificado ao operador pelo Ofício SAI-ERC/2016/709) foi posteriormente corrigido para 47 segundos (por mail datado de 9 de março de 2016). No referido ofício, a ERC juntou uma tabela com todas as infrações verificadas tendo, posteriormente, feito o mero exercício de retirar todas as campanhas indicadas pelo operador como “gratuitas” para chegar à conclusão de que, mesmo se tal fosse aceite pela ERC, continuaria a verificar-se um excesso de 15 segundos (por lapso de escrita esse excesso não foi cumulativamente atualizado para 7 segundos, como agora se faz). Ressalva-se que foram facultados ao operador os descritivos de todos os *breaks* com infração, onde todos os valores em causa poderiam ter sido confirmados. Assim, para além das campanhas “A Cinderela no Gelo” e Clube do Livro

SIC “Aos Olhos da Rita” (que não estão a ser contabilizadas pela ERC na presente análise), o *break* contaria sempre com um excesso de 7 segundos para os quais o operador não apresentou justificação.

2.11.8. 10 de dezembro de 2015 – 22h-23h – total de 23m16s – de acordo com o operador, este excesso está diretamente relacionado com a sua programação, motivo porque inclui esta situação no âmbito da dispensa de coima do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP. O operador emitiu nesse dia, em direto, o Jogo de Futebol da Liga Europa entre o Sporting e o Besiktas, tendo parte do bloco publicitário previsto para a faixa das 21 horas sido emitido na faixa horária das 22 horas. Não pondo em causa a bondade da justificação apresentada, ressalva-se que, de acordo com o proc. ERC/01/2016/13, relativo ao anúncio da programação da SIC no mês de dezembro, nenhuma situação anómala foi detetada no dia 10 no período horário 22h/23h, tendo a telenovela *Coração D'Ouro* iniciado após o referido jogo à hora prevista (22h10m). Efetuada a contagem dos tempos reservados à publicidade, na hora anterior à ocorrência do excesso e na hora seguinte, apurou-se que, no seu conjunto, não foi respeitado o limite acumulado de publicidade previsto no artigo 40.º da Lei da Televisão (n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP) na referida situação. A saber, 8m04s + 23m16s + 11m53s = 43m13s, o que não cumpre os requisitos de aplicação do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP.

2.12. Desta forma, em resultado da análise efetuada nos meses de outubro, novembro de dezembro de 2015, na qual se concedeu uma margem de apreciação de 6 segundos, e observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas, apurou-se que o serviço de programas SIC reservou mais de 20% do seu tempo de emissão à difusão de mensagens publicitárias em 8 (oito) unidades de hora, conforme consta do ponto 2.9. supra.

2.13. Das referidas situações, os excessos verificados em 13 de outubro de 2015, 21h-22h, e 14 de novembro de 2015, 1h-2h, não deverão ser objeto de abertura de processo de contraordenação por se encontrarem relacionados com alterações imprevistas na sua programação e estarem preenchidos os requisitos para a dispensa de coima prevista no n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP.

2.14. Das referidas situações, os excessos verificados em 26 de outubro de 2015, 23h-24h (12m24s); 5 de novembro de 2015, 22h-23h (19m40s); 26 de novembro de 2015, 18h-19h (12m24s); 30 de novembro de 2015, 22h-23h (12m07s); 5 de dezembro de 2015, 8h-9h

(12m07s) e 10 de dezembro de 2015, 22h-23h (23m16s), deverão ser objeto de abertura de processo de contraordenação nos termos do disposto no artigo 40.º, n.º 1, em conjugação com o disposto no artigo 76.º n.º 1, alínea a), e 93.º da LTSAP, pela falta de justificação do operador para os excessos de publicidade televisiva apontados e/ou pela falta de preenchimento dos requisitos para a dispensa de coima prevista no n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP.

3. Audiência de interessados

3.1. Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados em sede do Projeto de Deliberação, aprovado em 8 de junho de 2016, de abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1 da LTSAP, nos casos ocorridos na SIC, em 26 de outubro de 2015, 23h-24h (12m24s); 5 de novembro de 2015, 22h-23h (19m40s); 26 de novembro de 2015, 18h-19h (12m24s); 30 de novembro de 2015, 22h-23h (12m07s); 5 de dezembro de 2015, 8h-9h (12m07s) e 10 de dezembro de 2015, 22h-23h (23m16s12m07s), veio o operador pronunciar-se pugnando pelo arquivamento do processo por entender não subsistir fundamento para a instauração do competente procedimento contraordenacional, o que fez nos termos seguintes (em síntese):

3.1.1. 26 de outubro de 2015, 23h-24h – excesso de 24 segundos (total 12m24s) – de acordo com a justificação apresentada pelo operador, o excesso apurado ficou a dever-se a “erro operacional” uma vez que não foram contabilizados os blocos “exclusivo”, tendo apenas sido contabilizados os blocos “normal”. O operador afirmou ter atuado com a convicção, ainda que errónea, de que estava a cumprir o limite e lamentou o sucedido.

3.1.2. 26 de novembro de 2015, 18h-19h – excesso de 24 segundos (total 12m24s) – de acordo o operador, o total do bloco emitido na faixa das 18h-19h foi de 11m20s. Segundo o operador, a ERC não deveria ter contabilizado no apuramento efetuado as *sobreposições* “Placard” ocorridas durante a transmissão em direto do jogo de futebol da Liga Europa, uma vez que se tratou de “menção de patrocínio” através da

prática de “insert” (cfr. alínea c), do n.º1, do art.º 4.º do Acordo de Autorregulação em Matéria de Menções de Patrocínio).

- 3.1.3.** 30 de novembro de 2015, 22h-23h – excesso de 7 segundos (total de 12m07s) – de acordo com a justificação apresentada pelo operador, o excesso apurado deveu-se à não consideração dos *frames* de cada *spot* emitido pelo sistema de alinhamento. Cada segundo é composto por 25 *frames*, pese embora o sistema considere a «duração de cada *spot* com um número redondo». Desta forma, afirma o operador que, só quando se efetua a soma dos *spots* que compõem cada bloco é que todos os *frames* são contabilizados, o que no caso em apreço se traduziu num excesso de 7 segundos (correspondentes a 175 *frames*).
- 3.1.4.** 5 de dezembro de 2015, 8h-9h – excesso de 7 segundos (total de 12m07s) – de acordo com a justificação apresentada pelo operador, o excesso apurado deveu-se à «antecipação involuntária [decorrente] de um acerto de emissão, uma vez que o programa emitido na faixa das 8h teve uma duração inferior, em alguns segundos, relativamente ao que estava previsto». Em face desta situação, o operador indica que «o primeiro *spot* previsto para a faixa das 9h-10h, foi emitido ainda na faixa das 8h, pelas 8h59m48s».
- 3.1.5.** 5 de novembro de 2015, 22h-23h – excesso de 7m40s (total de 19m40s) e 10 de dezembro de 2015, 22h-23h – excesso de 11m16s (total de 23m16s) – de acordo com a justificação apresentada pelo operador, os excessos apurados ficaram a dever-se à emissão de dois jogos de futebol da Liga Europa em direto, a qual teve o seu início às 20h05m, em ambos os dias. O operador ressalva que «o horário natural dos jogos, que a SIC é contratualmente obrigada a respeitar, exige que os blocos publicitários sejam emitidos também durante o intervalo natural dos jogos, que geralmente se inicia pelas 20h52/20h55, o que faz com que parte do bloco das 20h deslize para a faixa das 21h». «Por sua vez, terminando a competição habitualmente pelas 21h56/21h58 (no dia 10/12 terminou inclusive um pouco mais tarde, pelas 22h01), o bloco das 21h entra necessariamente na faixa das 22h. Sublinhe-se que o bloco é emitido imediatamente após o final do jogo, estando dependente, obviamente, do fim natural do jogo». Desta forma, o operador considera que, para efeitos do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP, os *breaks* que devem ser contabilizados são os

breaks das 20h, 21h e 22h, motivo pelo qual refere ter respeitado o *limite acumulado de publicidade*.

3.2. Cumpre analisar a pronúncia do operador e as justificações por ele apresentadas:

3.2.1. 26 de outubro de 2015, 23h-24h – excesso de 24 segundos (total 12m24s) – a existência de “erro humano” não poderá justificar o desrespeito do limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP para emissão de publicidade televisiva e televidas.

3.2.2. 26 de novembro de 2015, 18h-19h – excesso de 24 segundos (total 12m24s) – analisada a emissão, confirma-se que o jogo de futebol da Liga Europa, transmitido em direto na referida faixa horária, foi patrocinado por “PLACARD” e “OPTICALIA”. O operador cumpriu a norma constante do art.º 41.º, n.º 2, da LTSAP, tendo o programa patrocinado sido identificado no início, recomeço e fim, pela exibição de *spots* individuais de 5s, cada.

Para além da referida identificação do *patrocínio*, o operador recorreu a algumas “sobreposições” durante a transmissão do jogo de futebol, todas relativas à marca “PLACARD”, que surgiram na parte inferior do ecrã, ao centro, em vários momentos da competição desportiva e sempre associadas à informação do resultado da partida em cada um desses momentos, cfr. Fig 4:



O art.º 41.º, n.º 2, da LTSAP refere que a identificação do patrocínio pode ser feita «cumulativamente noutros momentos desde que não atente quanto à integridade dos programas», sendo que a «duração e natureza» dos mesmos e «os direitos de quaisquer titulares» igualmente deverão ser tidos em conta. Ora, no caso em concreto, tal como foram inseridas em ecrã as “sobreposições”, não cremos que as

mesmas tivessem prejudicado a integridade do programa e, por conseguinte, os direitos dos espetadores. Contudo, para melhor se perceber se a prática respeitou cabalmente a norma, deverá igualmente verificar-se o número e duração das referidas “sobreposições”: desde o início da partida de futebol até ao seu fim, as referidas “sobreposições - PLACARD” tiveram uma duração total de 1m58s, divididos por 6 “sobreposições” inseridas na primeira parte do jogo (total 1m4s) e 6 “sobreposições” inseridas na segunda parte do jogo (total 54s). A duração da maior “sobreposição - PLACARD” contou com 17s e a menor com 8s.

Desta forma, em face da permissão legal de identificação do patrocínio *noutros momentos* do programa, da duração total de um jogo de futebol (90 minutos), e tendo em conta que tais “sobreposições” contabilizaram na sua totalidade 1m58s, aceita-se como válida a alegação do operador, não subsistindo a referida infração.

3.2.3. 30 de novembro de 2015, 22h-23h – excesso de 7 segundos (total de 12m07s) – a situação reportada, relacionada com o sistema que usa, sendo do conhecimento prévio do operador, não poderá justificar o desrespeito do limite previsto n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP para emissão de publicidade televisiva e televidas.

3.2.4. 5 de dezembro de 2015, 8h-9h – excesso de 7 segundos (total de 12m07s) – a existência de “erro humano” não poderá justificar o desrespeito do limite previsto n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP para emissão de publicidade televisiva e televidas.

3.2.5. 5 de novembro de 2015, 22h-23h – excesso de 7m40s (total de 19m40s) e 10 de dezembro de 2015, 22h-23h – excesso de 11m16s (total de 23m16s) – analisada a emissão:

- 05/11/2015
 - a) Último *spot* de publicidade televisiva antes do direto (1ª parte) – “VOLKSWAGEN” – às 19h57m33s, com a duração de 35s;
 - b) Início do direto (estádio): 19h59m;
 - c) Início do jogo 1ª parte (pontapé de saída): 20h5m;
 - d) Final 1ª parte do jogo: 20h52m;
 - e) Primeiro *spot* de publicidade televisiva do intervalo – “CHANEL” – às 20h52m40s, com a duração de 30s;
 - f) Último *spot* de publicidade televisiva antes do direto (2ª parte) – “MCDONALD'S” – às 21h4m47s, com a duração de 30s;

- g) Início do direto (estádio): 21h7m;
- h) Início do jogo 2ª parte (pontapé de saída): 21h7m;
- i) Final 2ª parte do jogo: 21h56m;
- j) Primeiro *spot* de publicidade televisiva após o jogo – “KINDER” – às 21h56m41s, com a duração de 20s.
- 10/12/2015
 - k) Último *spot* de publicidade televisiva antes do direto (1ª parte) – “CALVIN KLEIN” – às 19h56m11s, com a duração de 20s;
 - l) Início do direto (estádio): 19h59m;
 - m) *Spot* isolado – “MEO” – às 20h9s, com a duração de 30s;
 - n) Início do jogo 1ª parte (pontapé de saída): 20h6m;
 - o) Final 1ª parte do jogo: 20h55m;
 - p) Primeiro *spot* de publicidade televisiva do intervalo – “DKNY” – às 20h55m32s, com a duração de 20s
 - q) Último *spot* de publicidade televisiva antes do direto (2ª parte) – “GARNIER” – às 21h7m40s, com a duração de 18s
 - r) Início do direto (estádio): 21h8m;
 - s) *Spot* isolado – “MEO” – às 21h8m46s, com a duração de 30s;
 - t) Início do jogo 2ª parte (pontapé de saída): 21h11m;
 - u) Final 2ª parte do jogo: 22h1m;
 - v) Primeiro *spot* de publicidade televisiva após o jogo – “DKNY” – às 22h2m10s, com a duração de 20s.

Em face do alinhamento da emissão, do início dos diretos (apresentação do ambiente no estádio, das equipas, arbitragem, etc.) e das partes naturais das competições desportivas emitidas nesses dois dias, confirmou-se a impossibilidade de inserção de 12 minutos de publicidade televisiva quer no bloco horário das 20h-21h, quer no bloco horário das 21h-22h, em virtude da transmissão das referidas competições.

No entanto, tal situação, mesmo que motivada pela programação, não desresponsabiliza o operador – ao qual a lei confere, desde logo, autonomia editorial – do cumprimento da norma contida n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP. Tanto mais que a aplicação do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP, por referir-se a uma “dispensa de coima”,

aplica-se *se, e quando*, seja verificada uma infração; a aplicação desta norma não é imediata antes do processo contraordenacional (que termine em coima) e, muito menos, servirá de norma de exceção que permita afirmar que a infração não se verificou.

A ERC desconhece os termos do contrato celebrado entre a SIC e a UEFA para transmissão dos referidos jogos de futebol, não obstante, sempre se refira que imposições contratuais não poderão prevalecer sobre os comandos legais internos, designadamente em matéria de publicidade.

Mais se diga que o n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP concretamente se refere ao conjunto da hora em que se verifique a infração, da anterior e da seguinte. Desta feita, não está na vontade do aplicador da norma “adaptar” a *ratio* desta ao que melhor lhe convier em face do caso concreto.

Assim, para além de se confirmar a existência de excessos de publicidade nos dias/horas referidos, confirma-se ainda que, em face do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP, o cômputo das três horas aí previstas excedeu o limite total de 36 minutos.

De notar que o apuramento de publicidade que agora se apresenta para a hora em que se verifica a infração, a anterior e a seguinte, exclui as “sobreposições – PLACARD” inseridas durante o jogo de futebol, de acordo com o entendimento melhor explanado no ponto 3.2.2.

Fig. 5– Cúmulo de Publicidade

05-11-2015	Tempo reservado à publicidade	Mens.excl.*	Mensagens de Pub Com.
21:00:00 - 22:00:00	00:10:56	00:02:23	00:08:33
22:00:00 - 23:00:00	00:23:25	00:03:45	00:19:40
23:00:00 - 24:00:00	00:18:23	00:06:39	00:11:44
TOTAL:			00:39:57
10-12-2015	Tempo reservado à publicidade	Mens.excl.*	Mensagens de Pub Com.
21:00:00 - 22:00:00	00:08:47	00:01:29	00:07:18
22:00:00 - 23:00:00	00:26:22	00:03:06	00:23:16
23:00:00 - 24:00:00	00:18:06	00:06:13	00:11:53
TOTAL:			00:42:27

* De acordo com art.º 40.º, n.º2 e art.º 41.º-C da Lei da Televisão.

Fonte: MMW

- 3.3.** Atendendo à pontualidade das ocorrências e ao excesso diminuto verificado nos dias 26 de outubro de 2015, 23h-24h (24s), 30 de novembro de 2015, 22h-23h (07s) e 5 de dezembro de 2015, 8h-9h (07s), cumpre igualmente fazer o exercício da aplicação do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP às referidas situações:

Fig. 6– Cúmulo de Publicidade

26-10-2015	Tempo reservado à publicidade	Mens.excl.*	Mensagens de Pub Com.
22:00:00 - 23:00:00	00:16:07	00:04:26	00:11:41
23:00:00 - 24:00:00	00:18:22	00:05:58	00:12:24
24:00:00 - 01:00:00	00:18:23	00:06:32	00:11:51
TOTAL:			00:35:56
30-11-2015	Tempo reservado à publicidade	Mens.excl.*	Mensagens de Pub Com.
21:00:00 - 22:00:00	00:13:22	00:01:49	00:11:33
22:00:00 - 23:00:00	00:17:54	00:05:47	00:12:07
23:00:00 - 24:00:00	00:17:27	00:06:17	00:11:10
TOTAL:			00:34:50
05-12-2015	Tempo reservado à publicidade	Mens.excl.*	Mensagens de Pub Com.
07:00:00 - 08:00:00	00:11:25	00:03:00	00:08:25
08:00:00 - 09:00:00	00:15:23	00:03:16	00:12:07
09:00:00 - 10:00:00	00:14:03	00:02:10	00:11:53
TOTAL:			00:32:25

* De acordo com art.º 40.º, n.º2 e art.º 41.º-C da Lei da Televisão.

Fonte: MMW

- 3.4.** Face à apreciação das justificações apresentadas pelo operador em sede de audiência prévia de interessados subsistem 5 (cinco) situações que configuram um incumprimento efetivo dos limites de tempo reservado à publicidade, previsto no n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP, na totalidade dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, verificadas em 26 de outubro de 2015, 23h-24h (12m24s); 5 de novembro de 2015, 22h-23h (19m40s); 30 de novembro de 2015, 22h-23h (12m07s); 5 de dezembro de 2015, 8h-9h (12m07s) e 10 de dezembro de 2015, 22h-23h (23m16s).
- 3.5.** Das referidas situações, os excessos verificados nos dias 26 de outubro de 2015, 23h-24h (24s), 30 de novembro de 2015, 22h-23h (07s) e 5 de dezembro de 2015, 8h-9h (07s), não deverão ser objeto de abertura de processo de contraordenação por motivos de economia processual, tendo em conta que se encontram preenchidos os requisitos para a dispensa de coima prevista no n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP, desde logo pela sua verificação pontual e excessos diminutos.

- 3.6.** Das referidas situações, os excessos verificados em 5 de novembro de 2015, 22h-23h (19m40s) e 10 de dezembro de 2015, 22h-23h (23m16s), deverão ser objeto de abertura de processo de contraordenação nos termos do disposto no artigo 40.º, n.º 1, em conjugação com o disposto no artigo 76.º n.º 1, alínea a), e 93.º da LTSAP.
- 3.7.** Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP que a inobservância do previsto no artigo 40.º constitui contraordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

5. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas *SIC* do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo da competência prevista no artigo 93.º, ns.º 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) e do artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, delibera a abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1 da LTSAP, nos casos ocorridos na *SIC*, em 5 de novembro de 2015, 22h-23h (19m40s) e 10 de dezembro de 2015, 22h-23h (23m16s).

Lisboa, 27 de julho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (voto contra)

Rui Gomes